



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326829

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1067024-84.2017.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante/apelado GABRIEL SCHNEIDER DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes CELSO ARISTIDES AMARAL (ESPÓLIO) e VANIA ROSALVA AMARAL, Apelados CLAUDIA REGINA AMARAL, CELIA ELIANA AMARAL e MARCIA HELENA DO AMARAL (ESPÓLIO).

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO ao recurso do autor e DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da ré. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CLAUDIO GODOY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n. 1067024-84.2017.8.26.0114

Comarca: Campinas

Apelante/Apelado: Gabriel Schneider de Jesus (Justiça Gratuita)

Apelada/Apelante: Vania Rosalva Amaral

Apelados: Claudia Regina Amaral e OUTROS.

Juíza: Dra. Marina Figueiredo Coelho

Voto n. 32.415

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto contra sentença que condenou os réus ao pagamento de 50% dos valores pagos pelo autor, relativos a imóvel, acrescidos de correção monetária e juros. A sentença também determinou que os réus arcassem com as custas processuais e honorários advocatícios. O autor apelante questiona a imposição do recolhimento das custas a ele e a retroatividade da revogação da gratuidade, enquanto a corré Vania interpôs recurso adesivo sobre a concessão tácita da gratuidade, a ausência de oposição ao pedido do autor, com o afastamento dos ônus sucumbenciais, assim como a necessidade de extinção do condomínio.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber (i) se o autor, vencedor da demanda, deve recolher as custas processuais; (ii) se a revogação da gratuidade da justiça pode retroagir para alcançar atos pretéritos; (iii) se houve concessão tácita da gratuidade à corré Vania; (iv) se se mostrou acertada a condenação dos réus aos ônus sucumbenciais; (v) se é possível a extinção do condomínio.

III. Razões de Decidir

3. A gratuidade da justiça foi corretamente revogada, mas as custas processuais devem ser suportadas pelos réus, conforme a sucumbência. Precedentes deste Tribunal.

4. O recurso adesivo da corré Vania é parcialmente provido para reconhecer a concessão tácita da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gratuidade, com base na ausência de manifestação expressa do Judiciário. Os réus se mostraram sucumbentes, considerando que não aderiram ao pedido do autor, nos exatos moldes em que formulado. A extinção do condomínio exige ação própria.

IV. Dispositivo.

5. Dá-se provimento ao recurso do autor para afastar a determinação de recolhimento das custas em aberto e dá-se parcial provimento ao recurso da ré para reconhecer a concessão tácita da gratuidade.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença (fls. 634/639) que julgou a ação procedente, para o fim de “*CONDENAR os requeridos ESPÓLIO DE MÁRCIA HELENA AMARAL, CARLOS ALBERTO AMARAL, VÂNIA ROSALVA AMARAL, CLÁUDIA REGINA AMARAL e CÉLIA ELIANA AMARAL solidariamente ao pagamento em favor do autor de 50% (cinquenta por cento) de todos os valores comprovadamente pagos por ele relativos ao imóvel objeto da matrícula nº 9.168 do Cartório de Registro de Imóveis de Caraguatatuba, bem como aqueles que vierem a ser pagos até o efetivo e integral cumprimento da obrigação, montante que deve ser acrescido de correção monetária pela Tabela Prática do TJSP e de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de cada desembolso, a ser apurado em fase de liquidação de sentença*”. Diante da sucumbência, os réus foram condenados a arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação.

Sustenta o autor apelante, em sua irresignação (fls. 650/655), que a ação foi ajuizada em 2017, quando ainda era estudante de Direito; que, pleiteada a gratuidade, ela foi concedida em 29/01/2018, conforme decisão de fls. 91; que, contudo, a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gratuidade foi revogada em 18/03/2024, sob o pretexto de ele possuir imóveis e veículos em seu nome; que, contudo, tem como único imóvel o terreno objeto da presente demanda, o qual foi adquirido em troca de seu único veículo à época, pelo valor de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais); que sua condição financeira realmente melhorou após se formar; que, a despeito de condenar os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, no parágrafo seguinte determinou que ele procedesse ao recolhimento das custas; que a revogação ou concessão da gratuidade possui efeitos *ex nunc*, portanto não retroagindo para alcançar atos pretéritos; que é devida a reforma da sentença para determinar que as custas e despesas processuais fiquem a cargo dos réus, diante da sucumbência, e que a revogação da gratuidade não seja aplicada de forma retroativa.

Recurso regularmente processado e respondido (fls. 662/664).

Foi interposto recurso adesivo (fls. 665/672), defendendo a apelante Vania que houve o deferimento tácito da gratuidade, considerando o pedido de fls. 105; que, sendo assim, não é necessário o recolhimento do preparo recursal; que o recurso se volta à obtenção da declaração de que houve a concessão da gratuidade; que houve concordância por sua parte e da corré Claudia em relação ao objeto do processo, sendo inaplicável a aplicação do princípio da causalidade, sem se olvidar que os demais réus sequer apresentaram defesa nos autos; que apenas se questionou a forma pela qual o pleito foi apresentado, visto que equivocada; que foi formulado pedido de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extinção de condomínio, o que não houve levado em consideração pela sentença; que, diante de todo este contexto, não deveria haver condenação aos ônus sucumbenciais.

Recurso adesivo regularmente

processado e respondido (fls. 697/702).

É o relatório.

Respeitado o entendimento do MM.

Juízo de origem, a sentença comporta reforma.

Com relação ao recurso do autor, em

virtude da gratuidade que lhe foi anteriormente concedida (fls. 91), deixou-se naturalmente de recolher as custas e despesas processuais durante o curso do feito.

Sucedo que a gratuidade foi

posteriormente revogada, com a determinação de recolhimento das custas iniciais (fls. 594).

Tal determinação, e que foi pelo autor

efetivamente cumprida (fls. 605/608), se exarou à consideração de que não havia decisão reconhecendo qual das partes era sucumbente. Tudo sem se olvidar que a obrigação do demandante é apenas de antecipar as custas, sendo que a obrigação de seu custeio definitivo é delimitada pela sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não por outro motivo, este Tribunal, diante da determinação contida no art. 1.098 das Normas de Serviço da Corregedoria, tem determinado o recolhimento das custas e despesas pelo vencido quando elas não foram recolhidas pelo autor vencedor:

“O art. 1.098, § 5º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça estabelece que, nos casos de gratuidade da justiça, o vencido deve recolher as custas processuais, consequência natural da sucumbência” (TJSP; **Agravo de Instrumento 2087166-02.2024.8.26.0000; Relator (a): Enéas Costa Garcia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 08/01/2025; Data de Registro: 08/01/2025)**)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Decisão agravada que determinou à agravante, vencida na demanda de origem, o pagamento das custas processuais em razão da sucumbência. Alegação de que o ressarcimento seria indevido, uma vez que a parte autora foi dispensada das despesas processuais ante a concessão da gratuidade judiciária. Entendimento de que a benesse não beneficia a requerida sucumbente, que deverá recolher as custas iniciais, nos termos dos artigos 82, § 2º do CPC e artigo 1.098, § 5º das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça (NSCGJ). Precedentes. Recurso desprovido” (TJSP; **Agravo de Instrumento 2226994-13.2024.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Oswaldo Cruz - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/01/2025; Data de Registro: 24/01/2025)

“Cabe ao vencido o pagamento integral do ônus de sucumbência, obrigação que inclui o pagamento das custas processuais iniciais, ainda que não tenha havido recolhimento inicial pelos agravados, autores da demanda, em razão do deferimento prévio da justiça gratuita. Aplicação do art. 1.098, § 5º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça. Precedente deste Tribunal. Decisão agravada mantida. Recurso desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2161833-56.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 22/07/2024)

No mais, considerando que a responsabilidade pelo custeio das custas e despesas processuais é dos réus, mostra-se desnecessário apreciar o argumento do autor de que a revogação do benefício – contra a qual não se insurge, inclusive tendo recolhido o preparo recursal – teria efeitos *ex nunc*.

Afinal, sejam as custas e despesas processuais anteriores ou posteriores à revogação da gratuidade, elas devem ser suportadas pelos réus, conforme antes se assentou.

Sendo assim, fica afastada a determinação contida na sentença de imposição ao autor do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recolhimento das custas em aberto.

Quanto ao recurso adesivo da corré Vania, ele comporta parcial provimento para o fim de reconhecer que lhe foi concedida a gratuidade de forma tácita, não havendo que se falar em supressão de instância ou necessidade de oposição de embargos de declaração, conforme procura defender o autor (fls. 699).

Com efeito, já na inicial o autor havia qualificado a ora apelante como professora (fls. 01). E foi pleiteada a gratuidade a fls. 105, não sendo necessária, ao contrário do quanto defende o autor, específica declaração de pobreza diante da outorga de poderes expressos ao patrono (fls. 107), autorizados pelo próprio art. 105 do CPC.

A propósito:

“RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO PELA FAZENDA - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE - DESNECESSIDADE - DECLARAÇÃO DE POBREZA FEITA PELO ADVOGADO DA PARTE BENEFICIÁRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

O tema não merece maiores digressões, uma vez que já se encontra assentado neste pretório, no sentido de que não é necessária a comprovação do estado de miserabilidade da parte para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sendo suficiente a declaração pessoal de pobreza da parte, a qual pode ser feita, inclusive, por seu advogado. Precedentes.

Recurso especial improvido” (REsp n. 611.478/RN, relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 14/6/2005, DJ de 8/8/2005, p. 262.)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. DEVOLUÇÃO. CABIMENTO. BOA-FÉ NÃO CARACTERIZADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESCINDIBILIDADE. CONCESSÃO. EFEITOS EX TUNC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

O fato de não constar dos autos a declaração de pobreza não impede a análise do direito ao benefício da assistência judiciária gratuita quando este foi devidamente formulado na petição inicial” (REsp n. 1.159.237/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 11/10/2011, DJe de 17/11/2011)

Sucedendo que, a despeito de formulado o pedido, ele não foi expressamente apreciado, de tal forma que se autoriza concluir pela sua concessão tácita, nos termos do entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

“Segundo a jurisprudência desta Corte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Superior, "a ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo" (AgRg nos EAREsp n. 440.971/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe 17.3.2016)" (AgInt no AREsp n. 2.516.118/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024)

"A Corte Especial deste Superior Tribunal assentou que se presume "o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita não expressamente indeferido por decisão fundamentada, inclusive na instância especial. [...] A ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo" (AgRg nos EAREsp 440.971/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Corte Especial, j. em 3/2/2016, DJe de 17/3/2016)" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.086.637/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 14/3/2023).

"A Corte Especial, em mais de uma oportunidade, já proclamou que a ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à presunção do seu deferimento tácito, inclusive na instância especial (AgRg no EAREsp nº 440.971/RS, DJe de 17/3/2016 e EAREsp nº 731.176/MS, DJe de 22/3/2021)" (AgInt no REsp n. 1.998.081/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6/3/2023, DJe de 9/3/2023)

Destarte, o recurso comporta provimento para o fim de reconhecer a concessão tácita da gratuidade e ressalvar que as custas e despesas processuais estão sujeitas à suspensão do art. 98, §3º do CPC.

Por outro lado, não há que se falar em ausência de sucumbência por parte dos réus.

Afinal, o pedido veiculado pelo autor foi de condenação à indenização pelas *“despesas do imóvel por ele suportadas e acima discriminadas, inclusive as que vierem a serem pagas pelo mesmo durante o desfecho da presente demanda (Artigo 323 da Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015), na proporção correspondente à sua cota parte (50%), sob pena de caso não o fizer, implique na sua renúncia do Réu à parte ideal corresponde aos débitos, aproveitando o autor da renúncia, e adquirindo a parte ideal, na proporção dos pagamentos que realizou, nos termos dos artigos 1.315 e 1.316 do Código Civil”*.

Em sua contestação, a ora apelante não aderiu ao pedido do autor. A despeito de ter apresentado disposição para solução amigável (fls. 114), a solução aventada não coincidiu com o pedido do autor. Afinal, asseverou a ré que, considerando o autor é proprietário de 50% do bem, e o autor da herança dos 50% restantes, seria possível que o autor adquirisse a metade ideal com o desconto da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dívida correspondente à quota-parte do Espólio réu, mediante depósito de R\$ 279.480,00.

Trata-se de providência distinta da pretendida pelo autor e que não necessita ser por ele aceita, especialmente diante da necessidade de depósito de vultoso valor. O que ele pretendeu foi o pagamento da importância ou a aquisição da parte ideal do espólio que corresponderia ao seu crédito.

Em suma, a predisposição da ré em solucionar a celeuma de forma amigável não afastou a necessidade de o autor recorrer ao Judiciário, ao mesmo tempo em que a forma de satisfação do crédito por ele exigida não correspondeu à proposta da ré.

Quanto ao pedido de extinção de condomínio formulado a fls. 672 do apelo adesivo, é necessário o ajuizamento de ação autônoma, sem se olvidar que sua apreciação no presente feito dependeria da apresentação de reconvenção. O que, contudo, não foi feito.

A despeito da impossibilidade de apreciação de tal pedido, ele não configura litigância de má-fé, a despeito das argumentações do autor a fls. 701, não se amoldando a nenhuma das hipóteses do art. 80 do CPC, tampouco configurando postura protelatória.

Diante de todas estas considerações, o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso do autor é provido para o fim de afastar a determinação contida na sentença quanto ao recolhimento das custas em aberto, e o recurso da ré é parcialmente provido apenas para o fim de reconhecer a concessão tácita da gratuidade, com a suspensão da exigibilidade das custas e despesas processuais, além dos honorários sucumbenciais.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso do autor e **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da ré.

CLAUDIO GODOY

Relator